



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## RESOLUÇÃO Nº 262, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Alterada pela Resolução nº 264, de 02/04/2014  
Alterada pela Resolução nº 317, de 22/10/2015  
Alterada pela Resolução nº 337, de 27/04/2016  
Alterada pela Resolução nº 339, de 11/05/2016  
Alterada pela Resolução nº 344, de 08/06/2016  
Alterada pela Resolução nº 369, de 19/04/2017  
Alterada pela Resolução nº 377, de 16/08/2017  
Alterada pela Resolução nº 379, de 18/08/2017  
Alterada pela Resolução nº 455, de 09/10/2019.  
Alterada pela Resolução nº 485, de 18/08/2021  
Alterada pela Resolução nº 497, de 23/12/2021  
Revogada pela Resolução nº 519, de 27/12/2022

~~Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e dá outras providências.~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:~~

~~Art.1º Fica instituída uma cota mensal de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.~~

~~Art. 1º. Fica instituída a cota mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar. **(Redação dada pela Resolução nº 317, de 22/10/2015) (Valor reduzido em 20% pela Resolução nº 379, de 18/08/2017) Resolução nº 397 revogado pela Resolução nº 497, de 23/12/2021.**~~

~~Art. 1º. Fica instituída a cota mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar. **(Redação dada pela Resolução nº 317, de 22/10/2015)**~~

~~§ 1º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.~~

~~§ 2º. Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o deputado o direito de utilizar o~~



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro do ano subseqüente.~~

~~§ 3º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.~~

~~§ 3º Os documentos fiscais de despesas serão objetos de requerimento de ressarcimento, podendo ser emitidos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao da competência. (Redação dada pela nº 455, de 09/10/2019)~~

~~§ 4º. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Resolução, dar-se-á, até o último dia útil do mês subseqüente à sua realização, inclusive as complementações de ressarcimento.~~

~~§ 5º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.~~

~~§ 6º O valor a que se refere o caput deste artigo poderá ser atualizado mediante reposição dos índices inflacionários devidos a partir da data de publicação da Resolução nº 317, de 22 de outubro de 2015.~~

~~§ 7º A reposição inflacionária de que trata o § 6º poderá ser realizada anualmente, no mês de janeiro, até o limite estabelecido pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, mediante Ato da Secretaria Geral.~~

~~Art. 2º. São consideradas relacionadas à atividade parlamentar, e serão ressarcidas as seguintes despesas:~~

~~I - aluguel, condomínio, IPTU, energia elétrica e água, telefone fixo, limpeza, conservação e higienização de imóveis e de equipamentos de ar condicionado utilizados, exclusivamente, como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, bem como, telefone móvel em nome do parlamentar, não se admitirá:~~

~~a) o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio parlamentar, parentes até o 4º grau por laços de consanguinidade ou por afinidade ou a entidade de qualquer natureza na qual possuam participação; e~~

~~b) conter, nos contratos de locação de imóveis, cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da cota.~~

~~II - contas de água e esgoto, de telefone fixo e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio, IPTU e taxas, em nome do proprietário do imóvel, desde que o endereço do documento coincida com o imóvel alocado pelo parlamentar;~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~III— O ressarcimento de despesas de água e energia elétrica, telefone, condomínio e IPTU, se dará com a apresentação do comprovante do pagamento;~~

~~IV— hospedagem dos deputados e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios, não serão objeto de ressarcimento as despesas ocorridas:~~

~~a) — do deputado na sede do Município de Porto Velho e no seu domicílio eleitoral; e~~

~~IV— hospedagem de deputados e de servidores vinculados aos respectivos gabinetes realizada foras de seus domicílios. (Redação dada pela Resolução nº485, de 18/08/2021)~~

~~a) o deputado não fará jus ao ressarcimento quando a despesa de hospedagem for realizada na sede do município de Porto Velho ou em seu domicílio eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº485, de 18/08/2021)~~

~~b) de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações, ficando vedada a concessão de diárias intermunicipal, interestadual ou internacional aos assessores de gabinete; (Redação revogada pela Resolução nº485, de 18/08/2021)~~

~~V— relacionada aos assessores ocorrerá também pela apresentação do ato de nomeação e de lotação do mesmo, no gabinete parlamentar ao qual estiver vinculado;~~

~~VI— a alimentação do deputado e de seus respectivos assessores, obedecerá o seguinte: (Revogado pela Resolução nº 377, de 16/08/2017)~~

~~a) o ressarcimento da despesa com alimentação, ocorrerá pela apresentação das Notas ou Cupons Fiscais, ficando vedada a comprovação através de recibos e orçamentos, devendo as Notas Fiscais serem emitidas contra o parlamentar interessado; (Revogado pela Resolução nº 377, de 16/08/2017)~~

~~b) fica vedado o ressarcimento de despesas com *courvet* artístico, taxas de entrega, bebida alcólicas de qualquer espécie, bem como alimentação oferecida em reuniões partidárias, festas de qualquer natureza e *coffe breaks*; (Revogado pela Resolução nº 377, de 16/08/2017)~~

~~e) não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de gêneros alimentícios; e (Revogado pela Resolução nº 377, de 16/08/2017)~~

~~d) os documentos fiscais relativos aos gastos com alimentação de assessores vinculados ao gabinete, devem ser emitidos em nome do deputado, especificando a despesa e o nome do servidor que a gerou, bem como a comprovação da efetiva lotação do servidor no gabinete parlamentar. (Revogado pela Resolução nº 377, de 16/08/2017)~~

~~d) os documentos fiscais relativos aos gastos com alimentação de assessores vinculados ao gabinete, devem ser emitidos em nome do deputado. (Redação dada pela Resolução nº 344, de 08/06/2016)~~



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~VII—contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, divulgação de atividades parlamentares em rádio, TV ou jornal, pesquisas e trabalhos técnicos, bem como serviços de assessoramento na área de informática;~~

~~VIII— aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, bem como divulgação em *sites*, rádios e TVs de atividade parlamentar exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal, respeitada a legislação eleitoral federal, obedecido o seguinte:~~

~~a) os materiais gráficos produzidos, tais como folders, faixas, banners e informativos não poderão conter menção a terceiros e devem estar relacionados exclusivamente às atividades parlamentares desenvolvidas;~~

~~VIII— aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, bem como divulgação em *sites*, rádios e TVs de atividade parlamentar exceto no período eleitoral, nos termos da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **(Redação dada pela Resolução nº 264, de 02/04/2014)**~~

~~IX— aquisição de material de expediente, exclusivamente para atender aos escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;~~

~~X— aquisição ou locação de *software* e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor e de sistema de banco de dados, assinaturas de publicações, periódicos, clippings, TV a cabo ou similar e de acesso à *internet* e locação de móveis e equipamentos para atender exclusivamente os escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;~~

~~XI— contratação de serviço de segurança por empresa especializada, prestado exclusivamente no escritório de apoio parlamentar;~~

~~XII— contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar, ficando vedada para utilização com fins partidários, reuniões de categorias ou confraternizações de qualquer natureza;~~

~~XIII— locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar, ficando vedada para utilização com fins partidários, reuniões de categorias ou confraternizações de qualquer natureza; e~~

~~XIV— aquisição de serviços gráficos e/ou cópia xerográfica de formulário de pesquisa referente a satisfação e necessidade da população para auxiliar nas atividades parlamentares. **(Redação dada pela Resolução nº 369, de 19/04/2017)**~~

~~Art. 2º A. Excepcionalmente, o parlamentar poderá utilizar o valor da verba de que trata o art. 1º desta Resolução, para locação de veículo a fim de atender o escritório parlamentar. **(Redação acrescentada pela Resolução nº 317, de 22/10/2015)**~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~Art. 2º A. O parlamentar poderá utilizar o valor de até R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) da verba que trata o art. 1º desta Resolução, para locação de veículos a fim de atender seu escritório. (Redação dada pela Resolução nº 337, de 27/04/2016)~~

~~Art. 2º A. O parlamentar poderá utilizar o valor de até R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) da verba que trata o art. 1º desta Resolução, para locação de veículos a fim de atender seu escritório. (Redação dada pela Resolução nº 339, 11/05/2016)~~

~~Art. 3º. Do montante da cota mensal, incluindo eventual saldo remanescente, poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) com serviços de consultorias e até 50% (cinquenta por cento) com aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos e de publicidade e divulgação em sites, rádios e TVs de atividade parlamentar, sendo o restante gasto com as despesas dos demais grupos elencados no caput, limitado a 30% (trinta por cento) em cada grupo, ou acumulado para o mês seguinte.~~

~~Art. 3º. Do montante da cota mensal, incluindo eventual saldo remanescente, poderão ser utilizados até 70% (setenta por cento) com serviços de consultorias e até 70% (setenta por cento) com aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos e de publicidade e divulgação de atividade parlamentar em sites, rádios e TVs, sendo o restante gasto com as despesas dos demais grupos elencados no caput, limitado a 50% (cinquenta por cento) em cada grupo, ou acumulado para o mês seguinte. (Redação dada pela nº 455, de 09/10/2019)~~

~~Parágrafo único. O saldo não utilizado no grupo de despesa, poderá ser remanejado para os demais grupos disciplinados nesta Resolução.~~

~~Art. 4º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, no que respeita à regularidade fiscal e contábil, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.~~

~~Art. 5º. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.~~

~~Parágrafo único. O parlamentar é responsável pela guarda e fiel execução dos contratos referente às despesas de caráter continuado.~~

~~Art. 6º. O ressarcimento de despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.~~

~~Art. 7º. Os documentos objeto de ressarcimento deverão ser relacionados no requerimento padrão e ser comprovados por documento original, em primeira via, em nome do parlamentar, admitindo-se em caso de extravio do documento original, a apresentação da segunda via emitida pela prestadora do serviço ou produto.~~



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~§ 1º. O documento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.~~

~~§ 2º. Os documentos que comprovam a despesa são os seguintes:~~

~~I— Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica, segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, inclusive os relacionados as consultorias contábeis, jurídicas e demais profissionais liberais.~~

~~II— Nota Fiscal Avulsa ou Eletrônica e Cupom Fiscal segundo a natureza da operação comercial, emitido dentro de sua validade;~~

~~III— Recibo de prestação de serviço de locação de imóvel, dentro do mês de competência, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa com locação de imóveis, vedado o pagamento antecipado.~~

~~III— recibo de prestação de serviço de locação de imóvel, emitido até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa com locação de imóveis, vedado o pagamento antecipado. (Redação dada pela nº 455, de 09/10/2019)~~

~~§ 3º. É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na locação de imóvel.~~

~~Art. 8º. Não se dará ressarcimento a despesa caso o documento fiscal emitido pelo fornecedor ou prestador do serviço não estiver dentro de suas atividades econômicas.~~

~~Art. 9º. O ressarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do Parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do deputado.~~

~~Art. 10. Todas as despesas de caráter continuado, são objeto de contrato entre as partes, cuja guarda dos documentos ficará sob a responsabilidade do parlamentar.~~

~~Art. 11. Não se admitirá a utilização da cota de ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual proprietário ou detentor de qualquer participação seja o assessor ou parlamentar.~~

~~Art. 12. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento quando:~~

~~I— investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;~~



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

~~II — afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou~~

~~III — o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.~~

~~Art. 13. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.~~

~~Art. 14. Ficam revogadas as Resoluções nº 179, de 17 de fevereiro de 2011; Resolução nº 183, de 25 de março de 2011; Resolução nº 188, de 26 de maio de 2011; Resolução nº 189, 26 de maio de 2011; Resolução nº 190, 30 de junho de 2011; Resolução nº 209, de 19 de abril de 2012; Resolução nº 220, de 31 de maio de 2012; Resolução nº 231, de 20 de dezembro de 2012; Resolução nº 233, de 13 de março de 2013, bem como, o Ato nº 006/2011 MD/ALE de 8 de junho de 2011 e Ato nº 007/2011 MD/ALE, de 30 de junho de 2011.~~

~~Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2014.~~

~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.~~

~~\_\_\_\_\_ **Deputado MAURÃO DE CARVALHO**~~

~~\_\_\_\_\_ **1º Vice - Presidente ALE/RO**~~